



ESTADO DE GOIÁS

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

#### EMENDA ADITIVA N.º 026/2017 – ED AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 040/17, DE 14 DE AGOSTO DE 2017.

Adiciona dispositivos ao Projeto de Lei Complementar n.º 040/2017, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Formosa, que dispõe sobre a política de desenvolvimento municipal, plano de uso e ocupação, os instrumentos urbanísticos e o sistema de gestão.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Emenda:

**Art. 1º** Adiciona dispositivos ao Artigo 48 do Projeto de Lei Complementar n.º 040/2017, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Formosa, que dispõe sobre a política de desenvolvimento municipal, plano de uso e ocupação, os instrumentos urbanísticos e o sistema de gestão, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 48.....**
- § 1º.....**
- § 2º.....**
- § 3º .....**

**§ 4º** Uma vez fixado o valor devido a título de outorga onerosa do direito de construir e da alteração de uso, o particular, preferencialmente, ao invés de depositar o valor em conta do Município, executará obra ou projeto de interesse do Município para satisfazer as finalidades previstas no parágrafo anterior.

**I** – Entende-se por obra qualquer execução de criação, modificação ou desfazimento de rua, via, passagem, acessão, edificação, sistema viário, sistema de esgoto ou recolhimento de águas pluviais, dentre outros, em bens públicos ou privados, que tenham como beneficiários os cidadãos do Município;

**II** – Entende-se por projeto qualquer intervenção que vise satisfazer os interesses previstos no § 3º, ainda que não se constitua em acessão permanente;

**III** – A execução de obra ou projeto em bem particular depende da existência de interesse público e da anuênciam do proprietário;

**IV** – Desde que respeitadas as finalidades previstas no parágrafo anterior, a execução de obra pelo particular poderá ser vetada pelo município caso haja ou projeto previsto na Administração e cuja execução esteja aguardando recursos financeiros.

**§ 5º** O particular não estará obrigado a custear obra ou projeto previstos no parágrafo anterior cujo valor seja superior ao valor devido a título de outorga oneroso ou alteração de uso;



ESTADO DE GOIÁS

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

EMENDA ADITIVA N.º 026/2017 – ED AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 040/17, DE 14 DE AGOSTO DE 2017.

§ 6º A obra ou projeto serão indicados pelo Município ao particular, no prazo de 6 meses a contar da concessão da outorga onerosa ou alteração de uso, com a apresentação dos projetos e memoriais descriptivos necessários à execução;

§ 7º Caso a indicação não ocorra no prazo do parágrafo anterior, deverá o particular promover a indicação ou pagar o valor financeiro devido a título de outorga onerosa ou alteração de uso, no prazo de 2 (dois) meses a contar do transcurso do prazo previsto no parágrafo anterior;

§ 8º Finalizada a obra ou projeto, o particular prestará contas do valor despendido, devendo pagar a diferença caso o valor despendido seja menor que o valor devido;

§ 9º Somente serão aceitas notas fiscais para comprovação do valor despendido.”

2º Esta Emenda incorporar-se-á ao Projeto de Lei Complementar nº. 040/2017, se aprovada.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Formosa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

EDMUNDO NUNES DOURADO (MUNDIM)  
Vereador

### JUSTIFICATIVA

Tal emenda se faz necessário, pois o Poder Público é moroso e ineficiente no dispêndio de recursos financeiros. Permitir que o particular execute o serviço é medida que beneficia a eficiência requerida pelo Art. 37 da Constituição Federal.